

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002143/2004-98
Recurso nº 166.132 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 8ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado FICOM S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. ORIGENS DOS RECURSOS RELATIVOS A DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS. Cancela-se a autuação nos casos de transferências interbancárias e quando a interessada o comprova a origem dos recursos relativos a depósitos e créditos bancários.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tratam os autos de recurso de ofício em relação ao acórdão DRJ que exonerou o crédito tributário lançado.

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração para exigir da interessada o IRPJ, o PIS, a CSLL e a COFINS, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, nos montantes abaixo descritos, acrescidos de multa e juros de mora.

TRIBUTO	VALOR (R\$)
IRPJ	595.588,35
PIS	15.641,29
CSLL	192.508,27
COFINS	71.804,85

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.125 a 151 e Termo de Constatação Fiscal (fl.120 a 124) foram apurados os fatos abaixo descritos.

OMISSÃO DE RECEITA- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO- NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/ OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Segundo a fiscalização não foi comprovada a origem e/ ou efetividade de entrega de numerário.

O contribuinte apresentou notas de débito, constando a identificação da empresa devedora e credora, como sendo lastreadores das ocorrências de transferência de recursos monetários e base para os lançamentos contábeis/fiscais.

Os valores não transitaram pelas contas caixa e bancos, havendo apenas registros nas contas Devedores no país e Credores no país, sem a identificação individual desses devedores e credores.

A empresa não tem movimento operacional, não tem receita proveniente de qualquer atividade, não tem emissão de notas fiscais, limitando-se a efetuar um controle de contas correntes entre várias empresas.

Consta, no extrato da conta –corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, o depósito em 07/01/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 1.500,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c. O contribuinte afirma que “A entrada refere-se a amortização do empréstimo com a Administradora e Empreendimentos Vasone”. Porém, no comprovante de depósito consta como remetente a Ficom S/A.

No extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, há um depósito em 27/01/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 37.073,43. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c. e a crédito das contas - Devedores no país - liq. Pte ad. Devedor existente em c/c e

Debêntures. O contribuinte informa que “ A entrada refere-se a venda de debêntures para Eurobanco Leasing e amortização de empréstimo com Administradora e Empreendimentos Vasone”. Porém, no comprovante de depósito consta como remetente a Ficom S/A.

Consta no extrato da conta –corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú , o depósito em 23/02/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 12.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país – liq. Pte ad. Devedor existente em c/c. O contribuinte informa que “No dia 12/02/99 não tem depósito este valor”. Houve uma incorreção no Termo de Intimação Fiscal nº 002, no que se refere a data do depósito, sendo digitada a data 12/02 no lugar de 23/02. Contudo, o contribuinte omitiu-se quanto ao depósito do dia 23/02. No comprovante de depósito consta como remetente a Ficom S/A.

Observa-se, no extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, o depósito em 12/02/1999, no valor de R\$ 5.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país – liq. Pte ad. Devedor existente em c/c e Debêntures. O contribuinte informa que “A entrada refere-se a amortização de empréstimo com Duane Trading”. Porém, para comprovar a origem a fiscalizada apresentou um recibo de depósito em dinheiro, deixando de oferecer tal valor a tributação como receita auferida.

Há no extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú , o depósito em 10/02/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 20.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c e a crédito das contas Devedores no país – liq. Pte ad Devedor existente em c/c. O contribuinte informa que “ A entrada refere-se a amortização de empréstimo com Administradora e Empreendimentos Vasone”. Porém, no comprovante de depósito consta como remetente a Ficom S/A.

Consta no extrato da conta - corrente nº 0000029-5, ag. nº 0001 do Banco Euroinvest , o depósito em 18/03/1999, tendo como histórico depósito de cheques, no valor de R\$ 815.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Euroinvest – Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país - liq. Pte ad Devedor existente em c/c. Entretanto, o contribuinte informa que “A entrada refere-se a amortização de empréstimo Duane Trading”. Porém, o comprovante de depósito está em branco, agravado pelo fato do contribuinte não ter conseguido provar a origem do depósito com a apresentação da cópia do Cheque nº 00104, ag.001, do banco Eurinvest –Eurobanco”.

Há no extrato da conta- corrente nº 0000029-5, ag. nº 0001 do Banco Euroinvest , o depósito em 18/03/1999, tendo como histórico o depósito de cheques, no valor de R\$ 1.1497.780,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Euroinvest - Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país- liq Pte ad. Devedor existente em c/c. O contribuinte informa que “ A entrada refere-se a amortização de empréstimo Administradora e Empreendimentos Vasone”. Porém, o comprovante de depósito está em branco, agravado pelo fato do contribuinte não ter conseguido provar a origem do depósito com a apresentação da cópia do Cheque nº 0000038, ag.001, do banco Eurinvest –Eurobanco”.

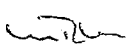
Observa-se no extrato da conta –corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú o depósito em 04/03/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 18.000,00. O contribuinte

contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú – Depósito existente em c/c. O contribuinte informa que “ A entrada refere-se a amortização de empréstimo com a Administradora e Empreendimentos Vasone”. Porém, no comprovante de depósito consta como remetente a Ficom S/A.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 17/12/2004 (fl. 126), a interessada apresentou em 17/01/2005 a impugnação de fl. 157 a 164, na qual alega, em síntese, que:

- Preliminar. Houve preterição do direito de defesa por ter o procedimento fiscal se afastado das normas legais e constitucionais, como ato administrativamente vinculado. A nulidade expressa no art. 59,II do regulamento processual tributário , tem amparo no art.5º , LV, da Carta Magna.
- A legitimidade da constituição do crédito tributário deve obedecer aos princípios da verdade material e inquisitorial, presentes no art.142 do CTN. (Transcreve dispositivo).
- É de Alberto Xavier a precisa, culta e autorizada análise lógica-jurídica dos limites e regras que condicionam a conduta da autoridade lançadora. (Transcreve texto).
- Mérito. A adoção de hipótese de incidência não prevista legalmente agrediu a tipicidade cerrada do fato gerador, além do princípio inquisitorial que não admite auditoria por amostragem., pois não leva um juízo de certeza que é imperativo da verdade material. (Transcreve texto).
- Na seleção aleatória de fatos e documentos adotados na amostragem foi utilizada documentação, originária de contabilidades alheias.
- Além da impropriedade dos preceitos regulamentares adotados, em todas as intimações os esclarecimentos satisfazem à indagação exatorial, devendo ser lembrado o art.924 do RIR sobre ônus da prova. (transcreve artigo e acórdão do CC).
- Há o dever inquisitorial de provar a verdade material dos fatos geradores eleitos. (transcreve acórdão).
- O órgão fiscal transferiu para o sujeito passivo o ônus de provar a improcedência dos lançamentos inteiramente justificáveis na sua contabilidade.
- O art. 249 do RIR/99 não serve como sustentação do lançamento. Os art. 278,279,280 e 288 são impertinentes e não dão amparo à exação. (transcreve acórdãos do CC).
- O não atendimento à intimação se deveu a impossibilidade de ser obtida da instituição financeira, configurando cerceamento da defesa.



- O fato de a empresa atuar na liquidação de operações entre credores e devedores, nada tem de ilegal, caracterizando-se como uma operação de *clearing*, legitimada na Lei Uniforme sobre o uso de cheques.
- Nada impede a utilização de procedimentos de *clearing*, não caracterizando o fato gerador do Imposto de Renda. A não utilização das contas de Caixa ou Bancos é justificável pela simultaneidade de operações pela ausência de fato gerador.
- As operações de transferência de valores entre a contribuinte e as empresas Synergy e Eurolase, comprovadas pelo endosso e esclarecimentos, não impediram o agente fiscalizador de se exceder, vendo fato gerador inexistente, que pretendeu a tributar como pagamento de rendimento, onde rendimento não havia, a “beneficiário não identificado”, mas cujos nomes fizeram constar no relatório.
- Protesta pela realização de perícia contábil e demais provas admitidas, inclusive juntada de documentos e memoriais, indicando o contador Marcos Leopodo Conti Quintal e formulando os quesitos relacionados em anexo, inserto nas fl. fl.163 e 164.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DA NULIDADE.

Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia face a existência no processo dos documentos necessários à análise do feito.

OMISSÃO DE RECEITAS- ORIGENS DOS RECURSOS RELATIVOS A DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS.

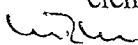
Cancela-se a autuação nos casos de transferências interbancárias e quando a interessada o comprova a origem dos recursos relativos a depósitos e créditos bancários.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.



DRJ

Tendo o valor exonerado ultrapassado o limite de alçada, recorre de ofício a

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor exonerado ultrapassa R\$ 1.000.000,00, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Utilizo o mesmo critério da DRJ para análise do recurso de ofício.

Depósito de R\$ 1500,00

Consta no extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, o depósito em 07/01/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 1.500,00 (fl 84). O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c.

Analizando-se o lançamento verifica-se que o crédito bancário provém de transferência do numerário do banco Euroinvest para o banco Itaú. Na fl. 86, consta um documento intitulado "Doc. de Crédito" emitido pelo banco Euroinvest registrando a remessa da quantia em análise. Tal documento informa que o montante foi retirado da conta corrente da interessada mantida naquela instituição. Portanto, não há dúvidas, o caso em tela versa sobre uma transferência entre contas correntes.

O art. 42, §3º, I, da Lei 9430/97, dispõe que não são considerados como omissão de receitas os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Portanto, como o lançamento se reportou a uma transferência bancária entre contas correntes mantidas pela interessada nos bancos Itaú e Euroinvest, não há como se manter esta parte da autuação, face a vedação legal acima descrita.

Não há reparo a fazer a este ponto do acórdão. No extrato de fls.84 consta DOC de R\$ 1.500,00 em favor da Ficom. A contribuinte apresenta a fls. 86 comprovante de depósito 4712 naquele valor em data coincidente sendo ela mesma a remetente a partir do Banco Euroinvest.

A fiscalização traz como fundamento legal da autuação o art. 42 da Lei 9430/96. Verifica-se, no entanto, que a presunção legal prevista no art. 42 não pode ser utilizada no caso concreto, pois houve uma transferência entre contas do mesmo titular e teria de se prosseguir para verificação da origem dos recursos na conta que enviou os recursos e não considerar que não houve comprovação de origem.

Depósito de R\$ 37.073,43

No extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, consta um depósito em 27/01/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 37.073,43. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c. e a crédito das contas - Devedores no país - liq Pte ad. Devedor existente em c/c e Debêntures.

Analizando-se o caso em comento verifica-se que o crédito bancário provém de transferência do numerário do banco Euroinvest para o banco Itaú. Na fl. 87, consta um documento intitulado "Doc. de Crédito" emitido pelo banco Euroinvest registrando a remessa da quantia em análise. Tal documento informa que o montante foi retirado da conta corrente da interessada mantida naquela instituição. Portanto, não há dúvidas, o caso em tela versa sobre uma transferência entre contas correntes.

O art. 42, §3º, I, da Lei 9430/97, dispõe que não são considerados como omissão de receitas os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica



Portanto, como o lançamento se reportou a uma transferência bancária entre contas correntes mantidas pela interessada nos bancos Itaú e Euroinvest, não há como se manter esta parte da autuação, face a vedação legal acima descrita.

O mesmo ocorre em relação a este item. O extrato de fls. 85 e o comprovante de depósito de fls.87 demonstram tratar-se de transferência entre contas do mesmo titular (Ficom).

Depósito de R\$ 12.000,00

Observa-se no extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, o depósito em 23/02/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 89). O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú – Depósito existente em c/c. e a crédito das contas 1- Devedores no país – liq. Pte ad. Devedor existente em c/c.

Analizando-se o lançamento verifica-se que o crédito bancário provém de transferência do numerário do banco Euroinvest para o banco Itaú. Na fl. 94, consta um documento intitulado “Doc. de Crédito” emitido pelo banco Euroinvest registrando a remessa da quantia em análise. Tal documento informa que o montante foi retirado da conta corrente da interessada mantida naquela instituição. Portanto, não há dúvidas, o caso em tela versa sobre uma transferência entre contas correntes.

O art. 42, §3º, I, da Lei 9430/97, dispõe que não são considerados como omissão de receitas os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica

Portanto, como o lançamento se reportou a uma transferência bancária entre contas correntes mantidas pela interessada nos bancos Itaú e Euroinvest, não há como se manter esta parte da autuação, face a vedação legal acima descrita.

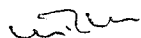
O mesmo equívoco comete a fiscalização neste item. O extrato de fls. 89 e o comprovante de depósito de fls. 94 demonstram tratar-se de transferência entre conta do mesmo titular.

Depósito de R\$ 5.000,00

Consta no extrato da conta -corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, o depósito em 12/02/1999, no valor de R\$ 5.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia 12/02/1999, lançando a débito da conta Banco Itaú – Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país – liq. Pte. ad. Devedor existente em c/c e Debêntures.

Na fl.93, consta uma cópia autenticada de nota de débito, relativo a um contrato de conta corrente, datada de 12/02/1999, no valor de R\$ 5.000,00, onde a empresa Duane Trading do Brasil S/A informa que está creditando tal valor como liquidação em parte do saldo devedor existente em conta corrente. Tal documento comprova a origem do crédito bancário.

Portanto, há que se cancelar esta parte da autuação.



Neste item há depósito de R\$ 5.000,00 (extrato de fls. 89) e nota de débito do mesmo valor de fls. 93 e comprovante de depósito neste valor (fls.92). O contribuinte contabiliza como liquidação de parte de saldo devedor existente em conta corrente, o que se confirma com a nota de débito.

Não se aplica a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei 9430/96 ao caso, sendo necessário, se fosse o caso, que se inquirese a contribuinte sobre documentos que comprovassem a existência do débito registrado em conta corrente. A fiscalização, no entanto, no termo de fls. 56, item 4, requer que a empresa comprove a saída do valor no caixa da depositante. Entendo que esse é um mister do fisco que tem o poder/dever de diligência e não do recebedor que não tem poderes para tanto.

Depósito de R\$ 20.000,00

Há no extrato da conta –corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, o depósito em 10/02/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 20.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia 10/02/1999, lançando a débito da conta Banco Itaú – Depósito existente em c/c. e a crédito das contas – Devedores no país – liq. Pte. ad. Devedor existente em c/c.

Analisando-se o lançamento verifica-se que o crédito bancário provém de transferência do numerário do banco Euroinvest para o banco Itaú. Na fl. 91, consta um documento intitulado “Doc. de Crédito” emitido pelo banco Euroinvest registrando a remessa da quantia em análise. Tal documento informa que o montante foi retirado da conta corrente da interessada mantida naquela instituição. Portanto, não há dúvidas, o caso em tela versa sobre uma transferência entre contas correntes.

O art. 42, §3º,I, da Lei 9430/97, dispõe que não são considerados como omissão de receitas os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica

Portanto, como o lançamento se reportou a uma transferência bancária entre contas correntes mantidas pela interessada nos bancos Itaú e Euroinvest, não há como se manter esta parte da autuação, face a vedação legal acima descrita.

Repete-se neste item o equívoco praticado em itens anteriores. O extrato de fls.88 e o comprovante de depósito de fls. 91, demonstram tratar-se o valor de transferência entre contas de mesma titularidade, não sendo aplicável o art. 42 da Lei 9430.

Depósito de R\$ 815.000,00

Consta no extrato da conta –corrente nº 0000029-5, ag. nº 0001 do Banco Euroinvest, o depósito em 18/03/1999, tendo como histórico depósito de cheques, no valor de R\$ 815.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Euroinvest – Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país - liq Pte ad. Devedor existente em c/c.

Na fl.100, consta uma cópia autenticada de nota de débito, relativa a um contrato de conta corrente, datada de 18/03/1999,



no valor de R\$ 815.000,00, onde a empresa Duane Trading do Brasil S/A informa que está creditando tal valor como liquidação em parte do saldo devedor existente em conta corrente. Tal documento comprova a origem do crédito bancário.

Portanto, há que se cancelar esta parte da autuação.

Em relação a este depósito, afirma a fiscalização no termo de fls. 123, item 8, que no comprovante de depósito o campo referente ao nome do depositante está em branco, agravado pelo fato do contribuinte não ter conseguido provar a origem do depósito com a cópia xerox do cheque número 00104, da agência 0001, do banco 242 - Eurobanco.. Na intimação de fls. 58, item 2, a fiscalização requer que a contribuinte comprove a efetiva saída do valor no caixa da depositante. Ora, tendo sido regularmente contabilizado e apresentada a documentação requerida pela fiscalizada, poderia o fisco diligenciar junto à depositante para verificar a saída do caixa do valor questionado, mas não cabe à fiscalizada fazê-lo, por não ter poderes para tanto. Não cabe, no caso, a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Depósito de R\$ 1.497.780,00

Observa-se no extrato da conta - corrente nº 0000029-5, ag. nº 0001 do Banco Euroinvest, o depósito em 18/03/1999, tendo como histórico o depósito de cheques, no valor de R\$ 1.497.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Euroinvest - Depósito existente em c/c. e a crédito das contas Devedores no país - liq. Pte ad. Devedor existente em c/c.

Na fl.102, consta uma cópia autenticada de nota de débito, relativa a um contrato de conta corrente, datada de 18/03/1999, no valor de R\$ 1.1497.780,00, onde a empresa Administradora e Empreendimentos Vasone Ltda informa que está creditando tal valor como liquidação em parte do saldo devedor existente em conta corrente. Tal documento comprova a origem do crédito bancário.

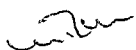
Portanto, há que se cancelar esta parte da autuação.

Da mesma forma que em itens anteriores, em intimação de fls. 58, item 4, a fiscalização afirma que o valor está contabilizado e requer que a fiscalizada comprove a saída do valor do caixa do depositante, o que não é sua atribuição.

Depósito de R\$ 18.000,00

No extrato da conta - corrente nº 58010-6, ag. nº 0301 do Banco Itaú, consta um depósito em 04/03/1999, através de DOC BANCO, no valor de R\$ 18.000,00. O contribuinte contabilizou no Diário, naquele dia, lançando a débito da conta Banco Itaú - Depósito existente em c/c.

Analisando-se o lançamento verifica-se que o crédito bancário provém de transferência do numerário do banco Euroinvest para o banco Itaú. Na fl. 96, consta um documento intitulado "Doc. de Crédito" emitido pelo banco Euroinvest registrando a remessa da quantia em análise. Tal documento informa que o montante foi retirado da conta corrente da interessada mantida



naquela instituição. Portanto, não há dúvidas, o caso em tela versa sobre uma transferência entre contas correntes.

O art. 42, §3º, I, da Lei 9430/97, dispõe que não são considerados como omissão de receitas os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica

Além disso, na fl. 97, há uma cópia autenticada de nota de débito, relativo a um contrato de conta corrente, datado de 18/03/1999, no valor de R\$ 18.000,00., onde a empresa Administradora e Empreendimentos Vasone Ltda informa que está creditando tal valor como liquidação em parte do saldo devedor existente em conta corrente. Tal documento comprova a origem do crédito bancário

Portanto, como o lançamento se reportou a uma transferência bancária entre contas correntes mantidas pela interessada nos bancos Itaú e Euroinvest, além de estar comprovada a origem dos recursos através da nota de débito, não há como se manter esta parte da autuação.

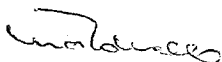
Novamente se equivoca a fiscalização ao utilizar a presunção prevista no art. 42 da Lei 9430 em transferências entre contas de mesma titularidade, conforme se demonstra pelo extrato de fls. 95 e comprovante de depósito de fls. 96.

Importante trazer também a conclusão da DRJ sobre as provas apresentadas pelo contribuinte:

Por fim, cabe registrar que as provas foram apresentadas pelo contribuinte durante a fiscalização. Para descaracterizá-las o autuante deveria ter efetuado a circularização, de modo a aprofundar a fiscalização, tendo em vista que se trata de documentos de outras empresas. Tal ônus não é do contribuinte, mas da fiscalização. Como não o fez tais provas são válidas.

No caso dos autos fica evidente a utilização indevida da presunção legal de omissão de receitas trazida pelo art. 42 da Lei 9430. Poderia, no caso dos autos, a fiscalização ter prosseguido na investigação fiscal e não restringir-se à presunção que não se aplicava aos casos dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator